



PARECER E RELATÓRIO SOBRE A CONTA DA
**REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA**

2023



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



ÍNDICE

SUMÁRIO.....	5
INTRODUÇÃO	7
PARTE I - PARECER.....	11
1. CONCLUSÕES	13
2. RECOMENDAÇÕES	20
3. LEGALIDADE E CORREÇÃO FINANCEIRAS.....	23
4. JUÍZO SOBRE A CONTA	25
5. DELIBERAÇÃO	26
PARTE II - RELATÓRIO	

PROCESSO N.º 01/2024 – CR

**PARECER E RELATÓRIO SOBRE A
CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
DE 2023**

19/dezembro/2024

Sumário

1. Em 2023, os principais agregados económicos da Região Autónoma da Madeira registaram uma evolução globalmente favorável, com um crescimento da economia regional de 4,5%.
2. A receita orçamental da Administração Regional Direta em 2023 atingiu os 2,1 mil milhões de euros.
3. Os Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Entidades Públicas Reclassificadas) arrecadaram cerca de 1,1 mil milhões de euros.
4. A situação de dependência dos Serviços e Fundos Autónomos perante as transferências do Orçamento Regional diminuiu, em 2023, de 83,7% para 77,1%, mantendo-se, todavia, a um nível acentuado.
5. A despesa orçamental da Administração Regional Direta em 2023 rondou os 1,9 mil milhões de euros e a despesa dos Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Empresas Públicas Reclassificadas) atingiu os 1000 milhões de euros.
6. Do conjunto das receitas e despesas efetivas do setor das Administrações Públicas da Região Autónoma da Madeira resultou, no exercício de 2023, um saldo primário positivo de 168,2 milhões de euros, em cumprimento do princípio do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM (Lei n.º 28/92).
7. Pelo segundo ano consecutivo, todas as entidades integradas no perímetro de consolidação da Administração Pública Regional prestaram contas no referencial contabilístico do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.
8. Embora a implementação da reforma da contabilidade pública ditada pela aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas tenha conhecido avanços, a Região ainda não dispõe de um sistema de informação que permita a obtenção da Conta e da informação consolidada sobre toda a Administração Pública Regional, lacuna essa motivada, em grande parte, pelo arrastar do projeto de reforma das finanças públicas regionais e pelos atrasos verificados a nível nacional no processo de implementação da atual Lei de Enquadramento Orçamental.
9. Os prejuízos imputáveis à Região Autónoma da Madeira do conjunto das empresas por ela detidas atingiram os 44 milhões de euros, o que representa um importante agravamento de 34,3 milhões de euros em relação a 2022.
10. As receitas comunitárias cobradas pela Administração Pública Regional foram cerca de 107,3 milhões de euros, o que, em comparação com a previsão orçamental de 309,4 milhões de euros, representa uma sobreavaliação desta fonte de financiamento em cerca de 202,2 milhões de euros.
11. A execução do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira, em 2023, ascendeu a 33,4 milhões de euros, o que corresponde, em termos acumulados, no final do terceiro dos seis anos de execução, a pagamentos de apenas 47,1 milhões de euros.

- 12.** Os encargos globais com o serviço da dívida pública rondaram os 382,1 milhões de euros (67,1% dos quais respeitam a amortizações de capital e 32,9% a juros e outros encargos), o que representa menos 249,4 milhões de euros do que em 2022, em virtude essencialmente do decréscimo das amortizações de capital em 274,1 milhões de euros.
- 13.** Na ótica da contabilidade nacional, e de acordo com a notificação de setembro de 2024 efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, em 31/12/2023 a capacidade líquida de financiamento da RAM fixou-se nos 24,6 milhões de euros e a dívida bruta no elevado montante de 5 mil milhões de euros.
- 14.** Em virtude da suspensão em 2023 da aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19, não foi aferido o acatamento da Recomendação formulada nos Pareceres anteriores acerca dos cumprimentos do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.
- 15.** O saldo das operações extraorçamentais do Governo Regional ficou-se nos -16,4 milhões de euros em 2023, enquanto nos Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Entidades Públicas Reclassificadas) ascendeu a 82,3 milhões de euros, resultando fundamentalmente das operações extraorçamentais associadas ao Plano de Recuperação e Resiliência decorrentes sobretudo da não entrega de fundos comunitários aos seus destinatários finais - os executores dos projetos.
- 16.** Face ao exposto, o presente Parecer do Tribunal de Contas contém um *juízo de conformidade global com recomendações* à Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao exercício orçamental do ano 2023.

Introdução

Enquadramento Legal

O Tribunal de Contas, através da respetiva Secção Regional da Madeira, inclui nas suas competências a emissão de parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira, nos termos conjugados do artigo 214.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, e do artigo 24.º, n.º 3, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 28/92, de 1 de setembro)².

Em observância do preceituado nas normas invocadas, procedeu-se à elaboração do presente Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023, remetida pelo Governo Regional à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 26 de julho de 2024, respeitando dessa forma o prazo fixado no artigo 24.º, n.º 2, da vetusta, mas ainda vigente, Lei n.º 28/92^{3, 4}.

No Parecer agora emitido, o Tribunal aprecia a atividade financeira da Região Autónoma da Madeira no ano de 2023 nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, com particular destaque para os aspetos referidos no artigo 41.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável *ex vi* n.º 3 do imediato artigo 42.º.

Estrutura do Parecer e Relatório

O Parecer e Relatório é composto por um único volume, organizado em duas partes (Parecer e Relatório), a fim de facilitar a consulta integral da informação disponibilizada.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87 -B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55 -B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3 -B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, 12/2022, de 27 de junho, e 56/2023, de 6 de outubro.

² De acordo com o artigo 24.º, n.º 3, deste diploma a emissão do Parecer sobre a Conta da Região antecede a sua apreciação e aprovação por parte da Assembleia Legislativa da Madeira [cfr. ainda o artigo 38.º, alínea b), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho].

³ Até 31 de dezembro do ano seguinte àquele a que respeita [cfr. ainda o artigo 69.º, alínea o), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira].

⁴ Sobre o Tribunal de Contas de Portugal, cfr. o Acórdão n.º 787/2023 do Tribunal Constitucional: "...este enquadramento dado ao Tribunal de Contas pelo legislador constituinte reflete uma opção político-constitucional a favor da adoção de um sistema jurisdicional, por contraponto aos outros dois sistemas possíveis – o sistema de Auditor-Geral ou o sistema misto Tribunal de Contas/Auditor-Geral" (*sic*); "...Assim, ao exercer as suas competências de controlo financeiro e avaliação da boa gestão dos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas não está a atuar fora do âmbito jurisdicional com que o legislador constituinte o desenhou, pois é opção da Constituição erigir o controlo da gestão das verbas públicas (nas várias vertentes, avaliação da legalidade, da boa gestão e da responsabilidade financeira) numa verdadeira jurisdição financeira e em atribuir o exercício desta a um Tribunal independente – o Tribunal de Contas" (*sic*); "Ao contrário do que o recorrente alega, quando considera que, no caso sub judice o Tribunal de Contas não atuou nas suas vestes de órgão jurisdicional, mas antes como entidade suprema de controlo administrativo (...), o Tribunal de Contas não tem uma natureza híbrida (jurisdicional e administrativa), porquanto em qualquer das suas vertentes de competência material, o Tribunal de Contas é sempre um verdadeiro Tribunal" (*sic*).

A *Parte I (Parecer)* integra a decisão do Coletivo especial constituído pela Presidente do Tribunal de Contas e pelos Juizes Conselheiros titulares de cada uma das Secções Regionais⁵⁻⁶, contendo o Juízo do Tribunal sobre a Conta e enunciando as principais conclusões e recomendações sobre as áreas de controlo objeto da nossa análise, que são dirigidas, segundo dispõe o artigo 41.º, n.º 3, da LOPTC, à Assembleia Legislativa da Madeira e ao Governo Regional. Apresenta ainda uma análise sintética da execução orçamental espelhada na Conta da Região de 2023, sob o prisma da legalidade e da correção financeiras, bem como uma ponderação dos principais aspetos da gestão financeira no exercício económico em questão.

Por seu turno, a *Parte II (Relatório)* fornece uma apreciação mais desenvolvida do processo orçamental e da execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2023 nos vários domínios de controlo, apresentando uma estrutura assente na repartição sequencial dos onze capítulos que o integram, a saber:

Capítulo I - Processo Orçamental;

Capítulo II - Receita;

Capítulo III - Despesa;

Capítulo IV - Património;

Capítulo V - Fluxos Financeiros entre o Orçamento da RAM e o Setor Empresarial da RAM;

Capítulo VI - Plano de Investimentos;

Capítulo VII - Subsídios e Outros Apoios Financeiros;

Capítulo VIII - Dívida e Outras Responsabilidades;

Capítulo IX - Operações Extraorçamentais;

Capítulo X - As Contas da Administração Pública Regional; e

Capítulo XI - Controlo Interno.

Essa *Parte II* compreende ainda o levantamento, por capítulo, das recomendações formuladas pelo Tribunal que foram implementadas pelo Governo Regional, bem como das recomendações não implementadas, incluindo ainda as novas recomendações. De harmonia com o preconizado no artigo 13.º da LOPTC, integra também a análise das respostas produzidas no exercício do direito ao contraditório, que se encontram aí transcritas ou sumarizadas na medida da sua pertinência e cuja versão integral consta em anexo ao mesmo *Relatório*, conforme determinam os artigos 24.º, n.º 4, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (de 1992) e o artigo 13.º, n.º 4, da LOPTC.

⁵ Cfr. o artigo 42.º, n.º 1, da LOPTC.

⁶ Nos termos instituídos pelo artigo 29.º, n.º 3, da LOPTC, a sessão do Coletivo especial conta ainda com a presença do Ministério Público.

Enquadramento Económico

1. Para um melhor entendimento da situação financeira da RAM em 2023, importa fazer uma breve incursão pelos principais fatores externos e internos que influenciaram o exercício orçamental.

Em 2023, a economia mundial registou um crescimento moderado de 3,2%, superior ao observado na Zona Euro de apenas 0,4%. Em termos gerais, este abrandamento da atividade económica na Zona Euro deveu-se aos custos de financiamento elevados, à diminuição dos apoios fiscais, aos efeitos da pandemia e do conflito Rússia-Ucrânia, bem como ao fraco crescimento da produtividade e à crescente fragmentação geoeconómica⁷.

Em virtude das políticas monetárias restritivas adotadas na Zona Euro, que resultaram num aumento das taxas de juro diretores do Banco Central Europeu em 2 pontos percentuais⁸, as taxas de inflação reduziram para 6,8% a nível global e para 5,4%, na Zona Euro⁹, mantendo-se ainda em níveis superiores aos da pré-pandemia e do objetivo do Banco Central Europeu (2%).

2. A economia portuguesa, influenciada pela conjuntura internacional, registou em 2023 um crescimento do PIB de 2,5% em volume, substancialmente inferior ao valor histórico observado no período anterior (7%), em virtude dos contributos positivos, quer da procura interna, quer da procura externa líquida¹⁰.

Acompanhando a evolução da Zona Euro, a taxa de inflação nacional reduziu-se de 8,1% para 5,3%.

Já a taxa de desemprego nacional aumentou ligeiramente para os 6,5%¹¹.

Em 2023, a estimativa relativa à capacidade líquida de financiamento das Administrações Públicas da República Portuguesa situou-se em 3 246,8 milhões de euros (1,2% do PIB) e em 261,8 mil milhões de euros (97,9% do PIB) quanto à dívida bruta consolidada.

3. A RAM voltou a registar um crescimento económico, com o PIB a aumentar 4,5%¹², ainda que com uma desaceleração relativamente a 2022.

Os restantes indicadores económicos regionais revelaram, igualmente, uma evolução globalmente favorável, com a taxa de inflação a descer de 7% para 5% e a taxa de desemprego de 7% para 5,9%¹³.

⁷ Cfr. o relatório “*World Economic Outlook*” do Fundo Monetário Internacional, de abril de 2024.

⁸ Cfr. as decisões do Conselho do Banco Central Europeu de 02/02/2023, de 16/03/2023, de 04/05/2023, de 15/06/2023, de 27/07/2023 e de 14/09/2023.

⁹ Cfr. o relatório “*World Economic Outlook*” do Fundo Monetário Internacional, de abril de 2024.

¹⁰ De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística constantes do Destaque de 17/12/2024 relativo às Contas Regionais (base 2021).

¹¹ Cfr. o “*Boletim Económico*” do Banco de Portugal, de março de 2024.

¹² De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística constantes do Destaque de 17/12/2024 relativo às Contas Regionais (base 2021).

¹³ Cfr. o “*Boletim Trimestral de Estatística, 4.º Trimestre de 2023*” da Direção Regional de Estatística da Madeira.

A execução orçamental da Administração Pública Regional, em 2023, registou um saldo primário positivo de 168,2 milhões de euros (uma melhoria de 202,6 milhões de euros em relação ao anterior período homólogo), evidenciando igualmente, de acordo com a ótica da contabilidade nacional para efeitos do Procedimento dos Défices Excessivos (2.^a notificação ao Eurostat de 2024), uma capacidade líquida de financiamento da RAM de 24,6 milhões de euros e uma dívida bruta de 5 mil milhões de euros.



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PARTE I

PARECER

1. Conclusões

Da apreciação efetuada ao processo orçamental e aos resultados da execução do orçamento, sob a égide do artigo 214.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da CRP, do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM e da LOPTC, avultam, como parte integrante do presente Parecer, as seguintes principais conclusões da SRMTC sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 2023:

Processo Orçamental

- §1 Continua por aprovar uma solução legislativa que, a par da atualização das regras atinentes ao enquadramento do Orçamento Regional, estabeleça prazos mais curtos para a apresentação, apreciação e votação da Conta da Região, em conformidade com o regime aplicável à Conta Geral do Estado [cfr. o ponto 1.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório].
- §2 A elaboração do Orçamento da RAM para 2023 não foi enquadrada num Quadro Plurianual de Programação Orçamental tempestivamente aprovado e, contrariamente à lei, admitiu alterações orçamentais aos limites de despesa e omitiu as projeções de receita por fonte de financiamento (cfr. o ponto 1.2.1.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §3 O Orçamento Final do Governo Regional aprovado para 2023 apresentou um saldo primário deficitário de 4,8 milhões de euros, saldo que se cifrou em -37,9 milhões de euros quando considerado o Orçamento Consolidado da Administração Pública Regional, o que significa que não foi observada a regra do equilíbrio orçamental inscrita no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM¹⁴ (cfr. o ponto 1.4. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §4 Através da abertura de créditos especiais, foi reforçado o Orçamento Inicial do Governo Regional em 46,8 milhões de euros, tendo o Orçamento Inicial dos Serviços e Fundos Autónomos e das Entidades Públicas Reclassificadas aumentado 232,5 milhões de euros, essencialmente pela mesma via (cfr. o ponto 1.6. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §5 Todas as entidades integradas no perímetro de consolidação da Administração Pública Regional prestaram as contas de 2023 no referencial contabilístico do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aspeto positivo que ocorre pelo segundo ano consecutivo (cfr. o ponto 1.7. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

Receita

- §6 Em 2023, o total da receita da Administração Regional Direta, incluindo as operações extraorçamentais, ascendeu a cerca de 2,1 mil milhões de euros. A receita orçamental atingiu

¹⁴ Tendo por referência o Orçamento Inicial correspondente, aqueles saldos eram positivos (respetivamente, em +14,6 e +30,6 milhões de euros).

os 1,9 mil milhões de euros, ficando abaixo do valor previsto no orçamento em 189,5 milhões de euros (cfr. o ponto 2.1. da Parte II do presente documento).

- §7 Foram indevidamente inscritas no Orçamento Regional receitas provenientes de transferências, no montante de cerca de 44 milhões de euros, porque não tinham correspondência nos créditos orçamentais que a Lei do Orçamento do Estado de 2023 destinou à RAM (cfr. o ponto 2.1.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §8 A receita orçamental registou, relativamente ao ano anterior, uma redução de 168,8 milhões de euros (-8%) determinada, essencialmente, pela diminuição do produto dos empréstimos contraídos (-235 milhões de euros).
A receita efetiva cobrada (1,6 mil milhões de euros) aumentou cerca de 228,8 milhões de euros (17,2%), sobretudo pelo crescimento da cobrança dos impostos diretos e indiretos em 191,1 milhões de euros (cfr. o ponto 2.1.1.1. da Parte II do presente documento).
- §9 As principais fontes de financiamento do Orçamento Regional foram os “*Impostos Indiretos*” no valor de 713,5 milhões de euros (37%), os “*Impostos Diretos*” com 490,1 milhões de euros (25,4%) e os “*Passivos Financeiros*” de 300 milhões de euros (15,6%).
As transferências do Orçamento do Estado ascenderam a 243,9 milhões de euros (12,6% da receita orçamental), mais 19,2 milhões de euros (8,6%) do que no ano anterior (cfr. os pontos 2.1.1.1. e 2.1.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §10 A situação de dependência dos Serviços e Fundos Autónomos perante as transferências do Orçamento Regional diminuiu, em 2023, de 83,7% para 77,1%, mantendo-se, todavia, a um nível muito acentuado (cfr. o ponto 2.2. da Parte II do presente documento).
- §11 As receitas comunitárias arrecadadas pela Administração Pública Regional foram cerca de 107,3 milhões de euros, o que, tendo em conta a previsão orçamental de 309,4 milhões de euros, representa uma sobre-orçamentação desta fonte de financiamento em 202,2 milhões de euros (cfr. o ponto 2.3.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §12 Em 2023, a receita orçamental da Administração Pública Regional referente ao Plano de Recuperação e Resiliência ascendeu a 24,9 milhões de euros, o que corresponde, em termos acumulados, no final do terceiro dos seis anos de execução, ao reduzido montante de 34,7 milhões de euros (cfr. o ponto 2.3.3.2. da Parte II do presente documento).

Despesa

- §13 A despesa orçamental da Administração Regional Direta rondou os 1,9 mil milhões de euros, correspondendo a uma taxa de execução de 88,6% face à dotação disponível, tendo, por seu turno, a despesa efetiva atingido os 1,5 mil milhões de euros (cfr. os pontos 3.1 e 3.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §14 Na despesa corrente, destaca-se o comportamento (i) das “*Transferências correntes*” (577,8 milhões de euros), que aumentaram 51 milhões de euros relativamente ao ano anterior, devido às elevadas transferências para a área da Saúde, (ii) e às “*Despesas com o pessoal*” (451,7 milhões de euros) com um acréscimo de 34,3 milhões de euros motivado, entre outras

- razões, pelas atualizações salariais e progressões nas carreiras na Administração Pública Regional (cfr. o ponto 3.1.1. da Parte II do presente documento).
- §15 As despesas de funcionamento da Administração Regional Direta atingiram os 1,5 mil milhões de euros e as de investimento 368 milhões de euros, com um elevado valor (de 1,1 mil milhões de euros) afeto às funções sociais (cfr. pontos 3.1.1.3. e 3.1.1.4. da Parte II do presente documento).
- §16 A despesa orçamental dos Serviços e Fundos Autónomos (incluindo Entidades Públicas Reclassificadas) atingiu 1000 milhões de euros, o que corresponde a uma taxa de execução de 74,9%, sendo que as despesas de funcionamento correspondem a 87,2% do total (cfr. os pontos 3.2.1. e 3.2.1.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §17 A execução do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira, em 2023, ascendeu a 33,4 milhões de euros, o que corresponde, em termos acumulados, no final do terceiro dos seis anos de execução, a pagamentos de apenas 47,1 milhões de euros (cfr. os pontos 3.1.1.4. e 3.2.1.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §18 Em 31/12/2023, as contas a pagar pela Administração Regional rondavam os 190,4 milhões de euros, a maior parte dos quais da responsabilidade do “*Serviço de Saúde da RAM, EPERAM*”, com 73,1 milhões de euros, e do “*Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM*”, com 71,9 milhões de euros. A dificuldade no financiamento dos serviços de saúde fica reforçada pelo facto preocupante de 99,9% (36,5 milhões de euros) do total dos pagamentos em atraso da Administração Pública Regional ser da responsabilidade daquelas duas entidades (cfr. o ponto 3.3.2. da Parte II do presente documento).
- §19 O Prazo Médio de Pagamentos da Administração Pública Regional em 2023 foi de 69 dias, ou seja, mais 18 dias do que no ano anterior (cfr. o ponto 3.3.3. da Parte II do presente documento).

Património

- §20 Os dados do inventário dos imóveis da RAM, a 31/12/2023, evidenciavam uma quantia escriturada global na ordem dos 3,6 mil milhões de euros, onde predominavam (81,2% do total) os bens do domínio público (cfr. o ponto 4.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §21 Não obstante os avanços observados, a gestão do património e das concessões continua a evidenciar insuficiências ao nível da sua completa identificação, regularização e inventariação (cfr. os pontos 4.1.1., 4.1.2. e 4.2.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §22 A carteira de ativos financeiros da RAM totalizava 808,5 milhões de euros, tendo a parcela dos prejuízos das empresas por ela detidas atingido os 44 milhões de euros (mais 34,3 milhões de euros de prejuízos do que em 2022), em resultado do efeito combinado dos lucros oriundos das sociedades não pertencentes ao perímetro da Administração Pública Regional (14,6 milhões de euros) com os prejuízos das empresas englobadas no perímetro (58,7 milhões de euros negativos) (cfr. os pontos 4.2. e 4.2.1.4. da Parte II do presente documento).

- §23 Do conjunto das entidades que integram o Setor Empresarial da RAM, apenas o “*Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE-RAM*” apresentava, a 31 de dezembro de 2023, a situação preocupante de capitais próprios negativos de 2,4 milhões de euros. Todavia, existiam quatro sociedades comerciais (a “*Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.*”, a “*Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.*”, a “*Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.*” e a “*Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopolo, S.A.*”) em situação de perda de metade do capital social (cfr. o ponto 4.2.1.3. da Parte II do presente documento).
- §24 O stock de créditos detidos pela RAM ascendia a 47 milhões de euros, dos quais 9,5 milhões de euros se encontravam em imparidade (cfr. o ponto 4.2.3. da Parte II do presente documento).
- §25 A realização de operações ativas atingiu o montante de 112,2 milhões de euros, repartido entre a realização de capital (96,3%) e a concessão de crédito (3,7%), tendo sido observado o limite estabelecido no diploma que aprovou o Orçamento (cfr. o ponto 4.2.4. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

Fluxos Financeiros entre o Orçamento da RAM e o Setor Empresarial da RAM

- §26 A despesa do Orçamento da RAM com as entidades participadas atingiu 468,3 milhões de euros, enquanto a receita nelas originada se ficou apenas pelos 11,4 milhões, tendo o respetivo saldo, negativo em 456,9 milhões de euros, registado um agravamento de 33,7% (-115,1 milhões de euros) face ao ano anterior (cfr. o ponto 5.3. da Parte II do presente documento). O que é um facto muito preocupante.

Plano de Investimentos

- §27 O orçamento final do PIDDAR fixou-se em 759,6 milhões de euros, enquanto o volume financeiro despendido rondou os 444,8 milhões de euros, correspondendo a uma taxa de execução de 58,6%, o que representa uma diminuição de 4 pontos percentuais face a 2022 (cfr. os pontos 6.2.2. e 6.4.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §28 A execução do PIDDAR foi suportada maioritariamente por financiamento regional (295 milhões de euros ou 66,3% dos pagamentos), tendo o remanescente sido assegurado por fundos comunitários (21%) e financiamento nacional (12,6%) [cfr. o ponto 6.4.4. da Parte II do presente Parecer e Relatório].
- §29 Verificou-se uma diminuição do volume dos pagamentos do PIDDAR de 6,8%, face ao ano anterior, e de 11,2% se expurgado o efeito da variação dos preços (cfr. o ponto 6.4.5. da Parte II do presente documento).
- §30 A execução financeira do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da RAM 2030 atingiu uma taxa de execução de 57,2% do Plano anualizado (cfr. o ponto 6.4.6. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

Subsídios e Outros Apoios Financeiros

- §31 Os subsídios e outros apoios financeiros concedidos pela Administração Regional totalizaram 187 milhões de euros, dos quais dois terços foram concedidos pela Administração Regional Direta (125 milhões de euros) e o restante pelos Serviços e Fundos Autónomos e Entidades Públicas Reclassificadas (62 milhões de euros) [cfr. os pontos 7.1., 7.2. e 7.3. da Parte II do presente documento].
- §32 Os apoios do Governo Regional, que evidenciaram uma diminuição de 5,9% face ao ano anterior (-7,9 milhões de euros), foram entregues, maioritariamente, a instituições sem fins lucrativos (no elevado montante de 68,1 milhões de euros) [cfr. o ponto 7.2. da Parte II do presente documento]. Continua a faltar planificação, fixação de objetivos e avaliação da eficácia e economicidade de tais apoios.
- §33 Os Serviços e Fundos Autónomos e as Entidades Públicas Reclassificadas concederam menos 61,5 milhões de euros do que no ano anterior, sobretudo, em resultado do decréscimo verificado nas subvenções pagas pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (-51,6 milhões de euros) [cfr. o ponto 7.3. da Parte II do presente Parecer e Relatório].
- §34 As despesas COVID-19, executadas no âmbito dos subsídios e outros apoios financeiros pela Administração Pública Regional, rondaram uns elevados 31,9 milhões de euros e a perda de receita cifrou-se nos 14,8 mil euros (cfr. o ponto 7.4. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

Dívida e Outras Responsabilidades

- §35 O montante do crédito de médio e longo prazo embolsado atingiu os 300 milhões de euros e destinou-se à amortização de dívida financeira da Administração Pública Regional (cfr. os pontos 8.2.1., 8.2.1.2. e 8.2.1.3. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §36 A dívida direta dos Serviços Integrados atingiu 4,7 mil milhões de euros, representativos de um acréscimo líquido de 232,3 milhões de euros, enquanto a das entidades autónomas que integram o universo das Administrações Públicas em contas nacionais se cifrou nos 50,5 milhões de euros, menos 274,3 milhões de euros face a 2022 (cfr. os pontos 8.2.2. e 8.3. da Parte II do presente documento).
- §37 O montante dos passivos (dívida administrativa) do setor das Administrações Públicas da Região atingiu 216,8 milhões de euros, mais 50,9 milhões de euros que no ano anterior. Do total dos passivos, 190,4 milhões de euros representavam contas a pagar e, destas, 37,6 milhões constituíam pagamentos em atraso, a maioria dos quais da responsabilidade das entidades do setor da saúde (cfr. o ponto 8.4. da Parte II do presente documento).
- §38 No final de 2023, o montante global das responsabilidades da Região por garantias prestadas atingia 83,6 milhões de euros, verificando-se, em termos de fluxos líquidos anuais, um decréscimo de 369 milhões de euros face a 2022 (cfr. os pontos 8.5.1., 8.5.2. e 8.5.6. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

- §39 Os encargos globais com o serviço da dívida pública rondaram os 382,1 milhões de euros (67,1% dos quais respeitam a amortizações de capital e 32,9% a juros e outros encargos), menos 249,4 milhões de euros do que em 2022, devido ao decréscimo das amortizações de capital (-274,1 milhões de euros), embora seja de notar, que os juros e outros encargos aumentaram 24,7 milhões de euros (cfr. o ponto 8.6.1. da Parte II do presente documento).
- §40 Na ótica da contabilidade nacional, e de acordo com a notificação de setembro de 2024 efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, a dívida bruta da RAM, a 31/12/2023, situava-se no ainda elevado montante de 5 mil milhões de euros (cfr. os pontos 8.7.1. e 8.7.2. da Parte II do presente documento).

Operações Extraorçamentais

- §41 A especificação da receita e da despesa extraorçamentais não obedeceu, nalgumas operações, aos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (cfr. o ponto 9.1. da Parte II do presente documento).
- §42 As operações extraorçamentais do Governo Regional ascenderam a cerca de 214,1 milhões de euros, do lado dos recebimentos, e a 230,6 milhões de euros, do lado dos pagamentos, traduzindo-se num saldo de operações extraorçamentais gerado no ano de -16,4 milhões de euros (cfr. o ponto 9.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §43 O balanço entre os recebimentos - 236,5 milhões de euros - e os pagamentos do ano - 154,3 milhões de euros - registados nas operações extraorçamentais dos Serviços e Fundos Autónomos, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, traduziu-se num saldo de operações extraorçamentais de cerca de 82,3 milhões de euros (cfr. o ponto 9.1.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §44 Os saldos das operações extraorçamentais do Governo Regional e dos Serviços e Fundos Autónomos, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, resultaram fundamentalmente das operações extraorçamentais associadas a fundos comunitários (cfr. os pontos 9.1.1. e 9.1.2. da Parte II do presente documento).

As Contas da Administração Pública Regional

- §45 A receita total consolidada da APR (excluídas as reposições não abatidas nos pagamentos) rondou os 2,1 mil milhões de euros, enquanto a despesa total consolidada se fixou nos 2,0 mil milhões de euros. Observa-se, face ao ano anterior, uma redução de 7,3 % da receita e de 6,9 % na despesa (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte II do presente Parecer e Relatório).
- §46 Em 2023 foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental da RAM¹⁵ (critério da contabilidade pública), resultando da execução da Administração Pública Regional um saldo primário positivo de 168,2 milhões

¹⁵ Lei n.º 28/92, de 1 de setembro.

de euros, o que evidencia uma melhoria de 202,6 milhões de euros face a 2022 (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte II do presente documento).

- §47 Na ótica da contabilidade nacional (critério utilizado pela União Europeia) e de acordo com a notificação de outubro de 2024 efetuada no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, a Conta da Administração Regional em 2023 evidenciou um saldo positivo de 24,6 milhões de euros (cfr. o ponto 10.1.1. da Parte II do presente documento).
- §48 Continuam a merecer destaque positivo os passos que estão a ser dados para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, inclusivamente em sede de consolidação de contas, pese embora se assinala, a par de alguma inércia a nível nacional nesta matéria, o facto de subsistirem importantes questões regionais por resolver (cfr. o ponto 10.2. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

Controlo Interno

- §49 Pelo segundo ano consecutivo, todos os Serviços da Administração Pública Regional prestaram as contas com base no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (cfr. o ponto 11. da Parte II do presente documento).
- §50 No período em apreciação (2023), a Região continuava a não dispor de um sistema de informação que possibilite a obtenção da conta e a informação consolidada de toda a Administração Pública Regional, lacuna que se pretende ser ultrapassada com a conclusão do Projeto de Reforma da Gestão Financeira Pública, em curso, e com a resolução dos atrasos verificados a nível nacional no processo de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental de 2015 (cfr. o ponto 11. da Parte II do presente Parecer e Relatório).

2. Recomendações

Nos termos conjugados dos artigos 41.º, n.º 3, e 42.º, n.º 3, da LOPTC, em sede de Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira assiste ao Tribunal de Contas **o poder de dirigir recomendações à Assembleia Legislativa da Madeira e/ou ao Governo Regional, visando a correção e/ou superação das deficiências apuradas nos diferentes domínios analisados**¹⁶.

Identifica-se seguidamente uma recomendação feita em Pareceres anteriores que já teve acolhimento, assim como se renovam as recomendações ainda não implementadas e se formulam duas novas recomendações sugeridas pela análise à Conta da Região de 2023.

Dado que em 2023 foi mantida a **suspensão** da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, operada pelo artigo 48.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, o Tribunal volta a **não aferir** o acatamento da recomendação formulada nos Pareceres anteriores sobre o cumprimento do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.

Recomendação implementada

No que diz respeito à inclusão, com carácter consolidado e comparável, no Relatório da Conta da Região Autónoma da Madeira, da discriminação das responsabilidades contingentes, reportadas a 31 de dezembro de cada ano, verificou-se que a Conta da Região de 2023 passou a integrar aquela informação, pelo que se considera a recomendação **acatada**.

Recomendações ainda não implementadas e que se reiteram

Embora tenham sido emitidas em anteriores Pareceres, continuam sem acolhimento as recomendações a seguir enunciadas¹⁷, que o Tribunal renova no presente Parecer:

1. O cumprimento, no Orçamento Final, da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
2. A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da Conta da Região¹⁸, que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública que está em curso;

¹⁶ Segundo o consignado no artigo 24.º, n.º 3, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM, enquanto entidade fiscalizadora da atividade do Governo Regional, e caso a Conta da RAM não seja aprovada, a Assembleia Legislativa da Madeira pode determinar, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.

¹⁷ A aferição da recomendação atinente ao cumprimento do critério de equilíbrio orçamental e do limite à dívida regional definido na Lei das Finanças das Regiões Autónomas (artigos 16.º e 40.º) não foi realizada no presente Parecer e Relatório, atenta renovação em 2023 da suspensão dos normativos em causa.

¹⁸ Em particular no tocante à introdução de uma norma que obrigue à apresentação da Conta nos mesmos termos que a solução legislativa consagrada para a Conta Geral do Estado.

3. A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 8/90 de 20 de fevereiro;
4. O Governo Regional deverá adotar medidas concretas para que as contas das entidades regionais sujeitas à disciplina orçamental, em especial daquelas que intervêm na gestão e pagamento de Fundos da UE (Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM e Instituto para a Qualificação, IP-RAM) detalhem, no âmbito das operações extraorçamentais, a informação sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para a análise da execução da receita comunitária, uma vez que os documentos de prestação de contas de 2023 do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM continuam - de forma reiterada - a não dispor desse detalhe;
5. A Secretaria Regional das Finanças deverá ser mais rigorosa na previsão orçamental da receita proveniente da União Europeia, dada a sistemática e significativa diferença entre as expectativas de cobrança materializadas no orçamento e o montante anualmente arrecadado;
6. O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, enquanto entidade globalmente responsável pela implementação física e financeira do Plano de Recuperação e Resiliência na RAM, deverá imprimir uma maior dinâmica no acompanhamento e na execução daquele Plano face à baixa execução apresentada.
7. Atento o montante elevado de subsídios e outros apoios financeiros a entidades não públicas, o Governo Regional, em concretização dos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, deverá passar a utilizar os seguintes instrumentos de racionalidade e transparência financeiras: *(i)* justificação e planeamento escritos de cada apoio financeiro a conceder a cada entidade; e *(ii)* avaliação escrita periódica dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades que receberam apoio financeiro;
8. A implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

Novas recomendações

O Tribunal de Contas formula as seguintes novas recomendações ao Governo Regional:

9. Providenciar para que a inscrição e previsão no Orçamento Regional das receitas a arrecadar provenientes de transferências do Orçamento do Estado seja consistente (igual) com os montantes efetivamente destinados à RAM pela lei orçamental da República;

10. Diligenciar pela apresentação ao Ministro das Finanças de uma proposta de regularização das classificações económicas da receita e da despesa em uso pela RAM, atenta a faculdade prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 26/2002¹⁹, de 14 de fevereiro.

¹⁹ Segundo o qual “A alteração dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, que constam, respetivamente, dos anexos i e ii do presente decreto-lei, bem como as respetivas notas explicativas, que constam do anexo iii, são efetuadas por portaria do ministro responsável pela área das finanças.”

3. Legalidade e Correção Financeiras

Em 2023, a **receita total consolidada** da Administração Pública Regional rondou os 2,1 mil milhões de euros, enquanto a **despesa total consolidada** se fixou nos 2,0 mil milhões de euros.

Observa-se, face ao ano anterior, uma redução de 7,3 % da receita e de 6,9 % na despesa.

O resultado da execução orçamental da Administração Pública Regional, medido com base no critério do equilíbrio orçamental consagrado no artigo 4.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (LEORAM), aprovada pela Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (**critério da contabilidade pública**), **evidenciou um saldo primário positivo de 168,2 milhões de euros.**

Equilíbrio orçamental - Lei de Enquadramento Orçamental da RAM

(milhões de euros)

Designação	Governo Regional	SFA e EPR	Total da APR
Receita Efetiva	1 556,2	919,6	1 666,2
Despesa Efetiva	1 506,8	926,7	1 623,9
Saldo Efetivo	49,4	-7,1	42,3
Juros da Dívida	117,5	8,3	125,9
Saldo Primário²⁰	167,0	1,2	168,2

Fonte: Conta da RAM de 2023.

Relativamente à **regra de equilíbrio orçamental** fixada no artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas²¹ (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, suspensa em 2023²², o respetivo indicador evidencia uma situação de **incumprimento de 263,2 milhões de euros.**

²⁰ Para o cálculo do saldo primário o Tribunal utilizou o critério definido no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM que manda excluir apenas os “juros da dívida pública”, conforme os valores evidenciados no quadro. Este critério foi adotado no “Quadro 13 - Cumprimento do disposto no n.º 2 do [artigo] 4.º da Lei n.º 28/92 de 1 de setembro” do Relatório da Conta da RAM, mas não no “Quadro 4 - Conta Consolidada da Região Autónoma da Madeira – 2023” do mesmo documento, onde foram deduzidos os “juros e outros encargos”, no valor de 125,7 milhões para o Governo Regional e de 8,5 milhões de euros para os Serviços e Fundos Autónomos, originando saldos primários (de 175,1 e 1,4 milhões de euros) superiores aos apurados pelo Tribunal em 8,1 e 0,2 milhões de euros, respetivamente.

²¹ Segundo o qual:

“1 - Os orçamentos das administrações públicas das regiões autónomas preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o mandato do Governo Regional a receita corrente líquida cobrada deve ser pelo menos, em média, igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos.

3 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido da amortização não pode registar, em qualquer ano, um valor negativo superior a 5 /prct. da receita corrente líquida cobrada.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se amortizações médias de empréstimos o montante correspondente à divisão do capital pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.”

²² Cfr. o artigo 48.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

Equilíbrio orçamental - Lei das Finanças das Regiões Autónomas

	(milhões de euros)
Designação	Total da APR
1. Receita corrente	1 523,5
2. Despesa corrente	1 428,0
3. Saldo corrente [(1.)-(2.)]	95,5
4. Amortizações médias de empréstimos ²³	434,9
5. Saldo corrente deduzido de amortizações [(3.)-(4.)]	-339,3
6. Equilíbrio orçamental: -0,05 x (1.)	-76,2
(+)Cumprimento / (-)Incumprimento [(5.)-(6.)]	-263,2

Fonte: Conta da RAM de 2023.

Esta coexistência de diferentes indicadores e formas de cálculo para se aferir o equilíbrio orçamental (LFRA *versus* LEORAM) ilustra a **necessidade de alteração legislativa** do enquadramento orçamental regional que este Tribunal tem vindo a defender há largos anos e a recomendar reiteradamente.

No que se refere à Conta da Administração Pública Regional na **ótica da contabilidade nacional** (critério utilizado pela União Europeia), os dados apresentados no Relatório da Conta, referentes à primeira notificação de 2024 no âmbito do Procedimento dos Défices Excessivos, evidenciavam uma **capacidade líquida de financiamento no montante de 25,3 milhões de euros** (resultante de uma receita total de 1,846 mil milhões de euros que compara com uma despesa da ordem dos 1,820 mil milhões de euros).

Síntese da Conta da Administração Pública Regional na ótica da Contabilidade Nacional

	(milhões de euros)
Administração Pública Regional	Valor
Total das Receitas Correntes	1 771,6
Total das Despesas Correntes	1 628,0
Poupança Bruta	143,6
Receita de Capital	74,0
Total da Receita	1 845,6
Formação Bruta de Capital Fixo	156,1
Outra Despesa de Investimento	3,8
Outra Despesa de Capital	32,4
Total da Despesa de Capital	192,2
Total da Despesa	1 820,2
Capacidade (+) / Necessidade (-) Financiamento Líquido	25,3

Fonte: Relatório da Conta da RAM de 2023.

Aquando da segunda notificação, de outubro de 2024, o saldo da Administração Pública Regional sofreu uma revisão, tendo sido fixado nos **24,6 milhões de euros**.

²³ Corresponde ao montante constante da Conta da RAM de 2023, o qual não se conseguiu calcular por insuficiência da informação prestada pela Secretaria Regional das Finanças.

4. Juízo sobre a Conta

Atentas as análises, as observações e as conclusões apresentadas, o **Tribunal de Contas emite**, em conformidade com a sua Lei de Organização e Processo, um **Juízo de Conformidade Global, com Recomendações**, à Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2023.

O Tribunal de Contas alerta ainda para as seguintes situações:

Ênfases ou Reparos

1º. Continua por aprovar uma solução legislativa consistente que estabeleça um novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública em curso.

A incoerência entre a Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (de 1992) e o restante quadro legal leva à existência de duas regras distintas de equilíbrio orçamental a observar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (cfr. o artigo 4.º da citada lei de enquadramento *versus* o artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, enquanto não for revista a atual lei que enquadra o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no sentido da sua harmonização com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com o novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o exercício de prestação de contas por parte da Região encontra-se prejudicado por falta de um enquadramento legal consistente e coerente, situação que naturalmente afeta a apreciação daquelas contas por parte do Tribunal de Contas e de outras entidades públicas de controlo.

2º. Permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas, nas óticas orçamental e financeira, de todo o setor das Administrações Públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional.

3º. Em 2023, em face da suspensão (atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19) da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, operada pelo artigo 48.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, não foi aferido por este tribunal o acatamento da recomendação formulada nos Pareceres anteriores acerca do cumprimento do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.

4º. Verificou-se o registo de operações em classificações económicas previstas no diploma orçamental regional mas não especificadas e aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, concluindo-se que a sua utilização pela Região não tem cobertura legal suficiente.

5. Deliberação

Pelo exposto, o Coletivo especial do Tribunal de Contas **delibera aprovar o presente Parecer e Relatório sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2023, emitindo um juízo de conformidade global com dez recomendações e quatro ênfases.**

Mais delibera o Coletivo especial **a remessa** do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para efeitos de apreciação e aprovação, em observância do disposto no artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, e no artigo 38.º, alíneas a) e b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

O presente documento será objeto de **publicação** na 2.ª Série do Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o consignado no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da LOPTC, bem como de divulgação através da comunicação social em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo e ainda através do sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, tudo após a devida comunicação às entidades interessadas.

O Tribunal considera, finalmente, que é de sublinhar a boa colaboração prestada pelas diversas entidades da Administração Pública Regional no âmbito da preparação do presente documento.

Sala de Sessões da Secção Regional da Madeira, Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 19 de dezembro de 2024.

A PRESIDENTE do Tribunal de Contas

(FILIPA URBANO CALVÃO)

O JUIZ CONSELHEIRO da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

(RELATOR)

(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

A JUÍZA CONSELHEIRA da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

(CRISTINA FLORA)

Fui Presente.

O Procurador-geral-adjunto

(Francisco José Pinto dos Santos)